



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023  
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 33-D. ....**

**.....**

**§ 4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda altera, de 5 dias úteis para 24 horas, o prazo que o agente operador terá para reportar ao Ministério da Fazenda eventos suspeitos de manipulação. As ferramentas atuais de monitoramento e o acesso facilitado a canais de denúncias não justificam um prazo longo para essas medidas. Pelo contrário, o compartilhamento rápido de suspeitas de fraudes com o órgão fiscalizador só contribui com a transparência.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

**Senador Angelo Coronel  
(PSD - BA)**